

CIENTES

Editor

ARQUIVE-SE

Em / / 19.....

Secretário

ARQUIVE-SE

Em / / 19.....

Secretário



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Ata

da 329.^a Sessão
do Conselho Universitário

3-7-1964

— || —

GRAFICA DA UNIVERSIDADE
Porto Alegre
1964

**Ata da 329.^a Sessão do
Conselho Universitário.**

Aos 3 de julho de 1964, às 14:40 horas, sob a presidência do Exmo. Sr. Prof. José Carlos Fonseca Milano, Reitor, comigo, Guy Hellen Sosa Britto, Secretário abaixo assinado, e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Francisco de Castilhos Marques Pereira e Eduardo Zácaro Faraco, Diretor e Suplente de Representante da Congregação da Faculdade de Medicina de Pôrto Alegre; Mozart Pereira Soares e Moysés Westphalen, Diretor e Representante da Congregação da Faculdade de Agronomia e Veterinária; Bruno de Mendonça Lima e Emilio Alberto Maya Gischkow, Diretor e Suplente de Representante da Congregação da Faculdade de Direito de Pelotas; Ery Schramm e Ibsen Wetzel Stephan, Diretor em exercício e Representante da Congregação da Faculdade de Odontologia de Pelotas; Galeno Vellinho de Lacerda, Diretor da Faculdade de Direito de Pôrto Alegre; Rubem Green Ribeiro Dantas e José Vianna Rocha, Diretor e Representante da Congregação da Faculdade de Farmácia e Bioquímica de Pôrto Alegre; Ary Nunes Tietbühl e Oscar Machado da Silva, Diretor e Representante da Congregação da Faculdade de Filosofia; João Baptista Pianca e Ricardo Cauduro, Diretor e Suplente de Representante da Congregação da Faculdade de Arquitetura; Ernesto de Mello Mattos Lassance, Diretor em exercício da Escola de Engenharia; Pery Pinto Diniz da Silva, Diretor da Faculdade de Ciências Econômicas; Aurora M. C. Desidério e Ado Malagoli, Diretora e Representante da Congregação da Escola de Artes; Pery Riet Corrêa e David Mesquita da Cunha,, Representantes dos Institutos da Universidade do Rio Grande do Sul; Carlos Candal dos Santos, Representante dos Professores Adjuntos da Universidade do Rio Grande do Sul; Jorge Honório Mittelstaedt Brito, Representante dos Assistentes de Ensino Superior da Universidade do Rio Grande do Sul; Roberto Nogueira Medici, Representante dos Instrutores de Ensino Superior da Universidade do Rio Grande do Sul; e os Acadêmicos Raul Carlos Geib, Paulo Sérgio Crusius e Francisco Rangel, Representantes do Corpo Discente da Universidade do Rio Grande do Sul; realizou-se a trisentésima vigésima nona sessão do Conselho Universitário. Conforme se verifica do livro de presença, compareceram 27 Srs. Conselheiros. Deixaram de comparecer, por motivo justificado os Srs. Conselheiros Saviniano de Castro Marques, Ruy Cirne Lima, Othon Santos e Silva, Paulo Pereira Louro Filho e José Truda Palazzo.

I — Compromisso e posse

Aberta a sessão, o Sr. Reitor anunciou a realização dos atos de compromisso e posse dos seguintes Conselheiros:

Prof. Francisco de Castilhos Marques Pereira, na qualidade de Diretor da Faculdade de Medicina de Pôrto Alegre, cargo para o qual foi nomeado pelo Exmo. Sr. Presidente da República.

Prof. Ery Schramm, na qualidade de Diretor substituto da Faculdade de Odontologia de Pelotas.

Prof. Eduardo Zácaro Faraco, na qualidade de Suplente do Representante da Congregação da Faculdade de Medicina de Pôrto Alegre, função para a qual foi eleito pela mesma Congregação, em substituição ao Prof. Francisco de Castilhos Marques Pereira.

Prof. Emilio Alberto Maya Gischkow, na qualidade de Suplente do Representante da Congregação da Faculdade de Direito de Pelotas.

Ac. Raul Carlos Geib, na qualidade de Representante do corpo discente.

Ac. Paulo Sérgio Crusius, na qualidade de Representante do corpo discente.

Ac. Fernando Rangel, na qualidade de Representante do corpo discente.

— Após prestarem o compromisso regimental, os professores e acadêmicos acima foram declarados empossados como membros do Conselho Universitário.

Desses atos de compromisso e posse foram lavrados Térmos especiais no livro de registro respectivo.

II — Expediente

1. ATA — Posta em discussão a Ata da 328.^a Sessão, registrou-se um pedido de esclarecimento e um pedido de retificação.

O pedido de esclarecimento foi de autoria do Prof. Tietböhl, o qual, inicialmente, relembrou que, no início de 1963, a Congregação da Faculdade de Filosofia elegera os Profs. Laudelino Teixeira de Medeiros e Oscar Machado da Silva para as funções de, respectivamente, Representante e Suplente de Representante daquela Congregação junto ao Conselho Universitário. Posteriormente, o Prof. Laudelino renunciou à função para a qual fôra eleito, tendo assumido, então, o Prof. Oscar Machado da Silva, na condição de Suplente que era. Perguntou, então, o Prof. Tietböhl, se, no caso da renúncia do Representante da Congregação, o Suplente passa a Representante efetivo ou continua na condição de Suplente? Acentuou que formulava esse pedido de esclarecimento porque a Ata registrava, quanto ao Prof. Oscar Machado da Silva, o seguinte: "Suplente convocado para completar o mandato do Representante da Congregação da Faculdade de Filosofia".

O Sr. Reitor ponderou que o art. 9.^º do Estatuto da Universidade responde à pergunta formulada pelo Prof. Tietböhl. O mencionado dispositivo reza que "A duração dos mandatos dos representantes a que se referem as letras c), d) e e) do artigo anterior, será de três anos, cabendo ao suplente convocado completar o mandato ou substituí-los nos seus impedimentos". Logo, o Suplente deve completar o mandato do Representante inicialmente eleito.

O Prof. Tietböhl, a seguir, perguntou se, nesse caso, o Suplente ficaria com a denominação de "Suplente convocado".

O Sr. Reitor esclareceu que o Suplente, nessas condições, passa a ser efetivo, assumindo efetivamente as funções de Representante até expirar o mandato para o qual fôra eleito.

O Prof. Tietböhl, logo após, perguntou se caberia à Faculdade eleger outro Suplente, ou não?

O Sr. Reitor ponderou ser êsse um problema de economia interna da Faculdade, a qual verificará se há, ou não, interesse em eleger novo Suplente. E' verdade, entretanto, que convém se prever o impedimento eventual do titular, provendo-se, nesse caso, a suplência aberta.

O Prof. Tietböhl agradeceu os esclarecimentos prestados.

O Prof. Dantas, a seguir, solicitou fôsse retificada a condição de "Diretor em exercício" em que seu nome consta na Ata, uma vez que desde 6-2-64 se encontra na condição de Diretor efetivo da Faculdade de Farmácia e Bioquímica de Pôrto Alegre. Fica feita, pois, a devida retificação.

Foi, logo após, aprovada a Ata da 328.^a Sessão.

2. OFÍCIO DA FEURGS — O Sr. Secretário, a seguir, passou à leitura de ofício enviado pela FEURGS ao Sr. Reitor, ofício êsse cujo texto é o seguinte:

Pôrto Alegre, 1.^º de julho de 1964

"Ofício JA-28-63/64/OBD
Da Federação dos Estudantes da URG
Ao Prof. José Carlos Fonseca Milano
Magnífico Reitor da URG
N/C.

Senhor Reitor.

Servimo-nos do presente a fim de comunicar a Vossa Magnificência que os acadêmicos Raul Carlos Geib, Paulo Sérgio Crusius e Fernando Rangel, representarão o Corpo Discente da URG, no Conselho Universitário.

Sem outro particular para o momento, aproveitamos o ensejo para enviar-vos as nossas mais cordiais

SAUDAÇÕES UNIVERSITÁRIAS

(a) JOÃO CARLOS KILPP
IV Vice-Presidente da Junta Administrativa
em exercício da Presidência"

3. PROCESSOS — Os processos constantes no Expediente, após aprovação da dispensa do interstício regimental, passaram à Ordem do Dia, na qual já se encontravam os processos que deixaram de ser decididos na sessão anterior.

III — Ordem do Dia

O Sr. Reitor, a seguir, acentuou a necessidade de que o ple-

nário procedesse a eleição de dois novos membros para a Comissão de Legislação e Regimentos.

O Sr. Reitor, a seguir, anunciou que passar-se-ia à realização da eleição para escolha de dois novos membros da Comissão de Legislação e Regimentos, em substituição do orador e do Prof. Cirne Lima, sendo que este se encontra afastado do Conselho em virtude de ter assumido o cargo de Secretário da Fazenda do Estado. Acentuou, o Sr. Reitor, que o provimento da vaga deixada pelo orador, na C.L.R., deverá ser feito em caráter definitivo, ao passo que o provimento da vaga deixada pelo Prof. Cirne Lima deverá ser efetuada em caráter temporário, uma vez que o referido Conselheiro não se afastou definitivamente do plenário desta Casa.

Realizou-se, ato contínuo, por votação uninominal e secreta, a escolha do Conselheiro que proverá, em caráter definitivo, a vaga deixada pelo Sr. Reitor na Comissão de Legislação e Regimentos. Escrutinados os votos pelos Profs. Pery Diniz e Lassance, apurou-se o seguinte resultado:

Prof. Francisco de Castilhos Marques Pereira	— 10 votos
Prof. Vicente Marques Santiago	— 8 votos
Prof. Jorge Honório Mittelstaedt Brito	— 6 votos
Prof. Carlos Candal dos Santos	— 2 votos
Prof. Rubem Green Ribeiro Dantas	— 1 voto

Foi eleito, assim, por maioria, o Prof. FRANCISCO DE CASTILHOS MARQUES PEREIRA para prover a vaga deixada pelo Sr. Reitor na Comissão de Legislação e Regimentos.

Foi procedida, logo após, também por votação uninominal e secreta, a eleição do Conselheiro que proverá, em caráter temporário, a vaga do Prof. Ruy Cirne Lima. Escrutinados os votos pelos Profs. Pery Diniz e Lassance, verificou-se o seguinte resultado:

Prof. Vicente Marques Santiago	— 19 votos
Prof. Jorge Honório Mittelstaedt Brito	— 6 votos
Prof. Francisco de C. Marques Pereira	— 1 voto
Prof. Rubem Green Ribeiro Dantas	— 1 voto

Foi eleito, assim, por maioria, o Prof. VICENTE MARQUES SANTIAGO para prover, durante o impedimento do Prof. Ruy Cirne Lima, a vaga por este deixada na Comissão de Legislação e Regimentos.

Foram, a seguir, relatados, apreciados e votados os processos que abaixo se enumera:

1. PROCESSO 17728/63 — Parecer n.º 32/64, da C.L.R. — Relator: Prof. Ruy Cirne Lima — A Associação Artística do Coral Sinfônico da URGs submete o projeto de seus Estatutos.

O Parecer está assim redigido:

“De acordo com o parecer, infra, do Diretor do Departamento de Difusão Cultural da Universidade:

"Senhor Reitor:

A Associação Artística do Coral Sinfônico da URGS, no processo em tela, sob número 17.728, de 18-12-63, remete à apreciação e aprovação do Egrégio Conselho Universitário, o incluso ante-projeto dos "Estatutos da Associação Artística do Coral Sinfônico da URGS.

Considerando:

- a) que, em confronto com os Estatutos da Universidade do Rio Grande do Sul e respectivo Regimento Interno, não apresenta o supra referido diploma nenhuma incompatibilidade;
- b) que o mesmo vem regular uma associação que, antes de se enquadrar em um dos itens do artigo 107 do Estatuto da URGS, quais sejam: a) Associação de Professores, b) Associação de Servidores, c) Associação de Alunos, d) Associação de Antigos Alunos, os engloba e reune, proporcionando, assim, maior entrosamento dos membros da comunidade universitária, ao mesmo tempo;
- c) que, paralelamente as finalidades do Departamento de Difusão Cultural, se propõe "promover, coordenar e incentivar atividades de caráter cultural ligadas aos fins da UNIVERSIDADE", com abstenção político-partidária, religiosa ou racial;
- d) e que, na seleção dos candidatos a sócio da A.A.C.S. bem como, na orientação, coordenação e incentivo artístico, sempre estará presente o Assessor Artístico da URGSS, como Secretário Artístico regulamentar, conforme reza seu artigo 61, parágrafo único;

Opina êste Departamento, em cumprimento ao despacho exarado por Vossa Magnificência, aos 26-12-63, constante do processo em causa, salvo melhor juizo, pela sua aprovação, encaminhando-o a sua distinta consideração.

Pôrto Alegre, 31 de dezembro de 1963.

(as.) Prof. Armando Fay de Azevedo
Diretor Dep. Difusão Cultural"

Em 27 de maio de 1964."

DECISÃO — Aprovado o Parecer acima.

2. PROCESSO 2485/64 — Parecer n.º 33/64, da C.L.R. — Relator: Prof. Ruy Cirne Lima — O Departamento de Difusão Cultural apresenta projeto de consolidação e atualização da regulamentação dos Salões de Atos e Festas e dependências conexas.

O Parecer está vasado nos seguintes termos:

"Nada a opôr ao projeto de regulamentação do funcionamento do Salão de Atos, do Salão de Festas e dependências conexas da Reitoria da Universidade.

Pôrto Alegre, 26 de março de 1964."

Em discussão o Parecer.

O Prof. Candal perguntou se o projeto em foco não implica em aumento de pessoal.

O Prof. Bruno Lima, em resposta, leu o art. 26 do projeto, no qual se menciona o pessoal necessário para atender ao Salão de Atos.

O Prof. Candal ponderou desconhecer se há cobertura para tal aumento de pessoal e, mesmo, se essa medida se ajustaria à série de providências que últimamente a Universidade adotou em relação à matéria. Disse que a palavra do Sr. Reitor poderia esclarecer devidamente o assunto.

O Sr. Reitor acentuou que a apresentação de um quadro de necessidades não implica em admissão do pessoal nêle constante. A admissão deve se subordinar não sómente às possibilidades regimentais, estatutárias e legais, como, também, às possibilidades financeiras da Universidade.

O Prof. Candal frisou que o projeto submete à aprovação um quadro de pessoal. Perguntou, assim, se, uma vez aprovado esse quadro, não estará ele criado, devendo ser preenchidas as vagas respectivas?

O Sr. Reitor afirmou que a aprovação do Conselho implicará, apenas, no reconhecimento da necessidade desse pessoal. O preenchimento das vagas, entretanto, estará subordinado a outros fatores, além da necessidade pura e simples.

Em votação o Parecer.

DECISÃO — Aprovado o Parecer acima.

3. PROCESSO 3431/64 — Parecer n.º 31/64, da C.L.R. — Relator: Prof. Ruy Cirne Lima — A Faculdade de Ciências Econômicas encaminha pedido de reenquadramento ou readaptação formulado pelo Assistente de Ensino Superior Maurício Fichtner.

Eis o teor do Parecer:

“Determinou-se, no Decreto-Lei n.º 2075, de 8 de março de 1940, que a regência de turma, quando não confiada ao professor catedrático, seria cometida a professor auxiliar, docente-livre ou não (art. 3, § 3). Como a substituição de professor catedrático, — fora da hipótese de nomeação interina, emanada do Presidente da República, — importasse necessariamente a regência da turma, a êste confiada (art. 36, § 2, Decreto n.º 19851, de 18 de abril de 1931), o chamamento, a essa substituição, de assistente da disciplina (art. 66, Decreto n.º 19851 cit.), importava, “eo ipso”, conferir-lhe, a êsse, como substituto, para a regência de turma, a condição de professor auxiliar, embora “ad tempus” ou, seja, “ad interim”. Não se tornando o assistente, em substituição, professor catedrático interino, — suposta a admissibilidade dessa figura jurídica, — porque não nomeado pelo Presidente da República, nem mais se adscrevendo, tão só, à sua condição de assistente, enquanto substituto, e substituto designado, há de concluir-se que, pela substituição, se tornava, êsse assistente, professor, ainda que “ad tempus”, — professor, porém, simplesmente auxiliar, assim caracterizado pela regência de turma (art. 3, art. 11, Decreto-Lei n.º 2075 cit.). Não se podendo desconhecer-lhe a condição de professor interino, ou “ad interim”, enquanto substituto do professor catedrático, ao assisten-

te, em tais circunstâncias, fôrça é reconhecer-se-lhe jus a efetivação, naquela condição, atendidos os requisitos postos pelo art. 50 da Lei n.º 4242, de 17 de julho de 1963, combinado, êsse, com o art. 23, § único, da Lei n.º 4069, de 11 de junho de 1962, e pela forma indicada no art. 19 da Lei n.º 3780, de 12 de julho de 1960. Inexistindo, no Estatuto da Universidade, a figura do professor auxiliar, a efetivação far-se-á no cargo equipolente de professor adjunto, o só, além do de catedrático e do de contratado, com a denominação de professor (art. 83, Estatuto da Universidade), e o só, além do de catedrático, capaz de habilitar à substituição, por mera designação (art. 97, Estatuto da Universidade). No caso, — atenta a situação de fato, narrada na petição do interessado, — parece à Comissão que, ao peticionário, cabe direito à efetivação que pretende, como professor adjunto.

Este é o parecer.

Em 29 de maio de 1964."

Em discussão a matéria.

O Prof. Brito, após frisar que tem conhecimento da existência de vários processos de readaptação em tramitação na Universidade, manifestou estranheza pelo fato de que sómente o processo acima subiu ao Conselho Universitário: os demais — embora, entre êles, existam alguns em tramitação há três ou quatro anos, — até hoje não foram encaminhados a esta Casa. Afirmou, a seguir, que estranhava ter se procurado basear a petição de readaptação, constante do processo em foco, na Decisão anterior dêste Conselho a respeito de dois professores da Faculdade de Direito de Pôrto Alegre. Parece, ao orador, que a situação não é exatamente a mesma: no caso da Faculdade de Direito de Pôrto Alegre tratava-se de professores em exercício na época em que foi constituída a Universidade. Nessas condições, desejaria sugerir que o processo em referência também aguardasse as normas definitivas sobre pessoal docente, normas essas a serem aprovadas pelo Conselho, a fim de que não se acumulem os casos de exceção, os quais, talvez, viessem a fugir da regra geral a ser adotada.

O Sr. Reitor ponderou que o processo em tela veio ao Conselho Universitário simplesmente porque está dirigido a êste órgão. Quanto à eventual decisão do plenário acerca da matéria, corresponderia a uma análise do mérito do pedido, e ocorreria simplesmente porque tal pedido veio ao Conselho. De qualquer forma, porém, essa petição não poderá fugir a sua tramitação normal, a qual implica em exame da matéria pela Comissão designada para tal fim.

O Prof. Pery Diniz, logo após disser que, na sessão do Conselho Universitário em que foi tratada a questão dos dois professores da Faculdade de Direito de Pôrto Alegre, tivera, êle, ocasião de ponderar que situações idênticas existiam noutras Faculdades; estava, o orador, pensando justamente no caso ora vertente, bem como em outros casos iguais que, provavelmente, deverão existir na Universidade. Naquela oportunidade — aduziu o Prof. Pery Diniz — levantou a questão da conveniência de que o processo relativo aos dois professores da Faculdade de Direito baixasse em diligência à uma Comissão Especial para es-

tudo de todos os casos iguais ao focado. Entendeu, entretanto, o plenário, que o assunto fôra cuidadosamente examinado pela Congregação da Faculdade de Direito de Pôrto Alegre, bem como pela Comissão de Legislação e Regimentos, não havendo, pois, necessidade de que o processo baixasse em diligência. Nessas condições, o Conselho Universitário adotou Decisão pela efetivação daqueles dois professores no cargo de professor adjunto. É em face disso que, provavelmente, o processo em referência subiu à consideração da Casa.

O Prof. Brito, a seguir, disse que suas ponderações partiam do princípio de que era estranhável que se procurasse corrigir ou compensar uma determinada situação de um professor, dando a êste o cargo de professor adjunto. No caso vertente, não se está pedindo o acesso de assistente para professor adjunto, mas se está trocando uma situação transitória de professor substituto pela situação estável de professor adjunto. É isso que o orador estranha, entendendo que nas normas que regem a carreira do magistério êsses fatos não devem ocorrer. Acentuou, por outro lado, que, segundo o Estatuto da Universidade, os problemas de pessoal devem ser examinados pelo Conselho Administrativo; sómente devem subir ao Conselho Universitário a título de recurso ou como jurisprudência superior da Universidade. Verifica-se, entretanto, que o processo em tela foi encaminhado diretamente ao Conselho Universitário, quando deve, primeiramente, ser submetido ao Conselho Administrativo.

A questão de ordem levantada pelo Prof. Brito foi amplamente debatida.

O Sr. Reitor disse que a questão de ordem acima referida punha novamente em discussão a Decisão anterior dêste Conselho, quanto aos dois professores da Faculdade de Direito de Pôrto Alegre, uma vez que o processo em que foi proferida tal Decisão também não fôra submetido inicialmente, ao Conselho Administrativo.

O Prof. Galeno afirmou entender que a situação peculiar de pessoal que ora está se apreciando escapa à competência do Conselho Administrativo, pois a competência dêste é genérica em matéria de administração de pessoal, conforme o texto estatutário. Relembrou, a seguir, que essa situação peculiar se refere aos professores que regem, com o título de catedráticos substitutos, por nomeação direta do Exmo. Sr. Presidente da República, determinadas cadeiras. Na Faculdade de Direito de Pôrto Alegre existem dois casos. Trata-se, agora, de um caso da Faculdade de Ciências Econômicas, caso êsse que, ao orador, parece análogo. Talvez haja outros, na mesma situação, dentro da Universidade. Pois bem: o problema é específico; a situação é peculiar. Essa situação precisa, evidentemente, uma providência de ordem normativa. Entende, pois, o orador, que essa situação exigiria um pronunciamento do próprio Conselho Universitário, não só por ser êle o órgão normativo maior da Universidade, como, também, porque a êle cabe resolver os casos omissos. E êsse, indiscutivelmente, é um caso omissó. A Congregação da Faculdade de Direito de Pôrto Alegre, tendo presente o pedido de um dêsses professores no sentido de que fôsse considerado efetivo como catedrático, entendeu que os professores que regem cadeiras, mesmo com título de nomeação interina pelo Exmo. Sr. Presidente da República, não podem, legalmente, ser considerados catedráticos efetivos, em que pese certa deliberação do

DASP, nesse sentido, e certo Decreto do Governo Federal relativo a uma Faculdade de Pernambuco. Por outro lado, a Universidade deve reconhecer a situação de fato, correspondente à regência de uma cadeira por muitos anos. Essa situação é que a Congregação da Faculdade de Direito fez presente ao Conselho Universitário, tendo este aprovado as razões apresentadas, considerando que os dois professores mencionados no respectivo processo tinham direito à efetivação no cargo de professor adjunto. Parece, ao orador, que essa aprovação foi correta e realizada dentro da competência maior deste órgão.

O Prof. Brito lembrou sua intervenção inicial, quando afirmara que o caso vertente não se lhe afigurava semelhante ao caso anteriormente decidido pelo Conselho quanto a dois professores da Faculdade de Direito de P. Alegre. No caso desses dois professores havia um título de nomeação, como catedrático interino, baixado pelo Exmo. Sr. Presidente da República. No presente caso, entretanto, existe apenas designação para reger uma cadeira. De maneira que os casos são diferentes. Por outro lado, o que se verifica, em relação a essas situações de professores que se mantém por longo espaço de tempo na regência de cadeira, ou por interinidade, ou respondendo pela cadeira, é que isso acontece porque se foge à regra geral de que se deva abrir concurso em caso de vacância. Após exemplificar com o caso do processo em tela, concluiu o orador, dizendo que se essa regra geral fosse rigorosamente observada não se teria essas situações de exceção na Universidade.

O Prof. Pery Diniz esclareceu que o professor referido no processo permaneceu naquela situação até a realização do concurso. O concurso já foi efetuado e já foi indicado, para nomeação, o nome do candidato vencedor. Quanto àquele professor, passou, agora, a reger outra cadeira na Faculdade de Filosofia.

O Sr. Reitor, a seguir, ponderou que se fazia necessário decidir quanto à preliminar levantada pelo Prof. Brito, acerca da competência, ou não, do Conselho Universitário, para tomar conhecimento do presente processo.

O Prof. Galeno afirmou entender que o Conselho é competente para conhecer da matéria. Agora, quanto à possível extensão da decisão a outros casos existentes na Universidade, talvez se configure a necessidade de uma diligência, a fim de verificar a extensão alcançada por situações semelhantes.

O Sr. Reitor, ato contínuo, pôs em votação a preliminar suscitada pelo Prof. Brito, quanto à competência do Conselho para tomar conhecimento da matéria.

DECISÃO — Resolvido que o Conselho Universitário é competente para tomar conhecimento da matéria versada no processo em referência.

O Sr. Reitor, face à decisão do plenário, pôs em discussão o Parecer da Comissão de Legislação e Regimentos.

O Prof. Gischkow ponderou que, segundo parece, o professor interessado já é efetivo, como Assistente de Ensino Superior, ao passo que as leis invocadas no Parecer da C.L.R. dizem respeito à situação de funcionários admitidos a qualquer título e que adquiram a situação de estabilidade. Nessas condições, se o interessado já é efetivo, na situação de Assistente, parece que não pode pretender uma promoção para Professor Adjunto. As

leis invocadas têm por objetivo a efetivação dos que satisfizerem seus requisitos. Ora, se o interessado já é efetivo, não poderá pretender o benefício legal, porque implicaria em promoção e já não atenderia a finalidade da lei. Preliminarmente, pois, deveria ser verificado se o interessado é ou não efetivo no cargo de Assistente.

O Prof. Pery Diniz ponderou que na informação da Divisão de Pessoal já consta o esclarecimento de que o requerente é efetivo como Assistente de Ensino Superior. Afirmou, a seguir, que, o assunto é do mais alto interesse para a Universidade, face à sua relevância e complexidade. Talvez conviesse, pois, que o processo fosse estudado pela Comissão designada para estudar problemas de pessoal, a fim de que a matéria fosse examinada em seu âmbito geral.

O Sr. Reitor, a seguir, acentuou que, realmente, a situação versada no processo em referência está muito longe de se constituir em caso isolado, pois, provavelmente, existem, na Universidade, muitos casos absolutamente idênticos a esse. Seria conveniente, pois, que, quando o Conselho Universitário se manifestasse sobre o assunto, o fizesse de maneira geral. Além disso, entrará em apreciação, ainda nesta sessão, as "Normas para admissão e acesso de pessoal docente", já aprovadas pelo Conselho Administrativo. Por outro lado, como lembrou o Prof. Pery Diniz, há, no presente momento, uma Comissão designada para estudar diferentes situações de pessoal em todos os quadros da Universidade. De maneira que parece oportuno que seja sustada a decisão do caso vertente, até que a Comissão designada para estudar as situações de pessoal examine, em caráter geral, o presente processo e os demais casos que com ele se identificam.

Em votação a proposição.

DECISÃO — Resolvido sustar a decisão sobre o mérito do Processo em referência, encaminhando-o à Comissão Especial designada pela Portaria n.º 1052, de 19.6.64, a fim de ser deviamente estudado, para uma solução de caráter geral.

4. PROCESSO 5086/64 — Parecer n.º 30/64, da C.L.R.
— Relator: Prof. Ruy Cirne Lima — A Faculdade de Medicina de Pôrto Alegre comunica ter aplicado o art. 221 do seu Regimento, designando uma Junta Governativa para assumir o controle das atividades do Centro Acadêmico "Sarmento Leite".

O Parecer está assim redigido:

"Trata-se, no tocante à designação da Junta Governativa, de providência excepcional, em circunstâncias excepcionais, cuja apreciação toca, no momento, a autoridades alheias à estrutura administrativa da Universidade. Quanto à suspensão do Diretório Acadêmico ou, seja, à suspensão do reconhecimento deste como tal (art. 13, n.º 110 e 111, Est.), opinamos pela aprovação da providência, como tomada "ad referendum" do Conselho Universitário.

Em 27 de maio de 1964".

O Sr. Reitor ponderou que, diante da Decisão n.º 18/64, do Conselho Universitário, o processo em referência já perdêra sua razão de ser, podendo, pois, ser arquivado.

DECISÃO — Resolvido mandar arquivar o processo, por ter o mesmo perdido sua razão de ser, em face da Decisão n.^o 18/64, dêste Conselho.

5. PROCESSO 8967/64 — Parecer n.^o 34/64, da C.O.R.P. — Relator: Prof. Othon Santos e Silva — A Reitoria submete à homologação do Conselho Universitário a Resolução n.^o 456, de 17.6.64, que abre crédito especial no montante de Cr\$ 19.153.592,90.

O Parecer, lido pelo Prof. Pery Diniz, é o seguinte:

“O Magnífico Reitor encaminha a esta Comissão, para ser homologada, a Resolução n.^o 456, de 17.6.64, que abre um crédito especial no montante de Cr\$ 19.153.592,90 (Dezenove milhões, cento e cincoenta e três mil, quinhentos e noventa e dois cruzeiros e noventa centavos), para atender encargos de diversos órgãos universitários.

Os recursos para o crédito em apreço foram destacados de dotações orçamentárias e extra-orçamentárias, conforme está demonstrado nos quadros anexos, elaborados pela Divisão de Contabilidade.

A operação é legal e se fundamenta no artigo 13, alínea “g”, combinado com o artigo 73, do novo Estatuto da Universidade, motivo por que opinamos favoravelmente à sua homologação.

SALA DAS SESSÕES, 3 de julho de 1964”.

DECISÃO — Aprovado o Parecer acima.

6. PROCESSOS 9658 e 9659/64 — Parecer n.^o 36/64, da C.O.R.P. — Relator: Prof. Pery Pinto Diniz da Silva — A Faculdade de Agronomia e Veterinária solicita o pagamento de diárias aos servidores Aguinaldo de Oliveira Leão, Salvador Souza da Silva, Pedro Godoy e Paulo Holme.

O Parecer tem a seguinte redação:

“A Comissão de Orçamento e Regência Patrimonial opina favoravelmente à abertura do crédito necessário para suplementação da rubrica 1-1-04 “Diárias”, da Faculdade de Agronomia e Veterinária, em face das informações constantes dos Processos ns. 9658 e 9659/64.

SALA DAS SESSÕES, 3 de julho de 1964”.

DECISÃO — Aprovado o Parecer acima.

7. PROCESSO 13139/63 — Parecer n.^o 35/64, da C.E.R. — Relator: Prof. Francisco de Castilhos Marques Pereira — O Prof. Rubem Green Ribeiro Dantas, Diretor da Faculdade de Farmácia e Bioquímica de P. Alegre, comunica que durante seu afastamento da cátedra de Bioquímica deverá responder por ela o Instrutor Oscar Sérgio Hoefel.

Eis o teor do Parecer:

“Tendo o presente processo seguido a tramitação legal, recebeu desta Comissão o seguinte parecer:

De acordo com a indicação do Prof. Rubem Green Ribeiro Dantas para que o Instrutor de Ensino Superior, Oscar Sérgio Hoefel responda pela cadeira de Bioquímica, durante o impedimento do referido Professor que atualmente desempenha as funções de Diretor da Faculdade de Farmácia.

SALA DAS SESSÕES, 3 de julho de 1964".

DECISÃO — Aprovado o Parecer acima.

Circular n.º 4, de 22-4-64, da Presidência da República

O Sr. Reitor, a seguir, ponderou que na última sessão do Conselho Universitário foi apresentado o problema criado a esta Universidade com a Circular n.º 4, de 22-4-64, da Presidência da República, problema esse posteriormente agravado com o Decreto federal proibitivo da admissão de pessoal no serviço público federal. O processo foi presente à Comissão de Legislação e Regimentos, tendo o ilustre Relator daquela Comissão, Prof. Ruy Cirne Lima, exarado Parecer opinando pela constituição de uma Comissão Especial que tomasse a seu encargo a análise do problema. Isso foi feito, pois o Sr. Reitor designou, através da Portaria n.º 1052, de 19-6-64, os integrantes da referida Comissão, a qual já se desincumbiu da missão supra referida. Logo após, o Sr. Reitor autorizou ao Sr. Secretário a leitura da Portaria n.º 1052, cujo texto é o seguinte:

Portaria nº 1052, de 19 de junho de 1964 — O Reitor da Universidade do Rio Grande do Sul: no uso de suas atribuições estatutárias, tendo em vista o que consta da Decisão n.º 28/64, do Egrégio Conselho Universitário, relativa ao Processo n.º 7256/64, resolve:

DESIGNAR os professores LUIZ DUARTE VIANNA, ELMO PILLA RIBEIRO e JORGE HONÓRIO MITTELSTAEDT BRITO, e o servidor ENIO FERNANDO LUPINACCI OLIVA, para, sob a presidência do primeiro, constituirem uma Comissão especial com a finalidade de fixar, no que respeita a esta Universidade, as consequências da Circular nº 4, de 22 de abril do corrente ano, emanada da Presidência da República, bem como estudar a reorganização da Divisão de Pessoal e todos os problemas que lhe estão afetos, relativos à administração de Pessoal, apresentando, ao final de seu trabalho, relatório de suas atividades, o qual deverá consignar sugestões para a reestruturação daquêle órgão".

Professor José Carlos Fonseca Milano — Reitor".

Ato contínuo, o Sr. Secretário passou à leitura do Parecer que, acerca da matéria, emitiu a Comissão Especial, Parecer esse cujo teor é o seguinte:

"Pôrto Alegre, 26 de junho de 1964

Senhor Reitor:

1. A Comissão nomeada por Vossa Magnificência através da Portaria n.º 1.052, de 19 do corrente, tem como primeira finalidade "fixar, no que respeita a esta Universidade, as con-

seqüências da Circular n.º 4, de 22 de abril do presente ano, emanada da Presidência da República".

Examinando a espécie, verificou a Comissão que tal circular se vincula ao Decreto n.º 52.266, de 17 de julho de 1963, determinando a remessa ao Gabinete Civil daquela Presidência das relações dos atos de provimento de cargos e admissão de qualquer natureza, em quaisquer órgãos federais, a partir da vigência do citado diploma legal.

2. Embora não se declare, no corpo da citada Circular, desejase o Governo Federal exigir o cumprimento do mandamento contido no decreto a que se reporta, — e possivelmente vise apenas o Chefe do Poder Executivo Federal inteirar-se da realidade da situação do pessoal nos órgãos que menciona, como acentua o lúcido Parecer n.º 62/64 C. J. do Assessor Jurídico da Universidade, — é inquestionável ter a Presidência da República, posto na ordem do dia, o problema das admissões de pessoal, o que é confirmado ainda pelo presente decreto, de que não possuímos o texto, que proíbe até 31 de dezembro de 1965 a admissão de pessoal, a qualquer título, nos órgãos de administração direta do Poder Executivo, nas Autarquias, na Prefeitura do Distrito Federal, na NOVACAP e nas fundações mantidas pela União e pela Municipalidade de Brasília.

O problema das admissões tem, entretanto, dois aspectos, relativos às procedidas antes do decreto baixado no mês em curso, acima referido, e as que estão sendo solicitadas a Vossa Magnificência, a fim de que possa esta Universidade cumprir suas finalidades normais.

3. Relativamente às primeiras, cabe pôr em relêvo se tem elas processado, usando os dois Reitores que antecederam a Vossa Magnificência, da faculdade que lhes era conferida pelo artigo 80, § 2.º, alíneas d) e e), da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, havendo mesmo, em certo momento, esta Universidade procurado obter a autorização presidencial para uma admissão (prevista no artigo 2.º do citado decreto n.º 52.666, de 17 de julho de 1963), respondendo-lhe o Ministério da Educação ser a mesma desnecessária por não estarem as autarquias incluídas na área de incidência da proibição governamental (v. parecer da Divisão do Pessoal do M.E.C. em resposta ao ofício dessa Reitoria no proc. 12.240/62), constante de decreto, à vista da competência que lhes é reconhecida por lei.

Ressalte-se, contudo, que a legalidade de tais admissões, não as isenta do poder de revisão, por parte de Vossa Magnificência, que poderá mantê-las ou não, no todo ou em parte, tendo em vista as necessidades desta Universidade, na forma, condições e extensão em que as vê sua administração.

4. No que respeita à situação atual, poder-se-ia reproduzir o mesmo argumento: o de não estar esta Universidade atingida pelas disposições restritivas de um decreto à vista da esfera de competência que por lei lhe é reservada. Mas impende salientar que tal decreto encerra, inofismavelmente, uma di retriz, u'a medida de política administrativa do Governo Federal a que a Universidade do Rio Grande do Sul, na medida em que é parte integrante da administração (embora descentralizada e autônoma, mas nem por isso soberana, ou sequer independente ou desvinculada) deve obediência.

5. Dessarte, deve o decreto proibitivo em aprêço ser tido como uma emanação do poder de condução geral da coisa pública que, em nosso ordenamento jurídico-constitucional, incumbe ao Presidente da República. Mas se isso é certo, não o é menos que, a respectiva observância na esfera do ensino superior acarretará irreparáveis danos, cuja ocorrência não está por certo, nas intenções do Governo Federal, ao traçar uma linha administrativa de natureza genérica à qual são estranhas as características peculiares do ensino universitário. E' de acentuar-se não poder mesmo o Supremo Magistrado da Nação, ao qual estão entregues os supremos interesses da comunidade, estar a par da natureza específica dos serviços das universidades e da forma por que devem processar-se, sob pena de ser ministrado um ensino deficiente ou mesmo haver a suspensão de cursos com a conseqüente perda de anos de estudo por parte dos nossos universitários.

Essas considerações estão a indicar devam as universidades federais, em cuja honrosa liderança poderá colocar-se a Universidade do Rio Grande do Sul, sob a alta direção de Vossa Magnificência, fazer chegar ao conhecimento do Senhor Presidente da República, a situação calamitosa a que serão levadas, em conseqüência da aplicação da recente proibição governamental de novas admissões até 31 de dezembro de 1965, postulando, ao mesmo tempo, a respectiva exclusão da esfera de incidência do decreto, a exemplo do que, segundo se tem notícia, já foi feito quanto ao provimento dos cargos em comissão e funções gratificadas, ao preenchimento de vagas por candidatos aprovados em concurso público e à nomeação interina de ex-combatentes.

6. A amadurecida consideração de todos êsses aspectos levam esta Comissão a propôr a Vossa Magnificência a adoção das seguintes medidas:

- a) o imediato cumprimento da circular n.^o 4, da Presidência da República, através da remessa sem tardança, ao Exmo. Sr. Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil, das relações dos atos de provimento de cargos e admissão de qualquer natureza, processados a partir da vigência do Decreto n.^o 52.266, de 17 de julho de 1963;
- b) o acompanhamento de tais relações pelos seguintes esclarecimentos:
 - 1 — de que foram atos de admissão de servidores processados no uso da competência legalmente reconhecida aos Reitores das universidades federais, nos precisos termos do artigo 80, § 2.^o, alíneas d) e e) da Lei n.^o 4.024, de 20 de dezembro de 1961, consoante decisão do Ministério da Educação e Cultura dada no Processo n.^o 203.394/62 — IC/e.p.f que reconheceu não estarem as admissões feitas por aqueles órgãos atingidas pelas prescrições restritivas do Decreto n.^o 52.266, supra referido;
 - 2 — de que, inobstante isso, examinará essa Reitoria todas as admissões feitas até o início da atual ges-

tão, caso por caso, mantendo únicamente as que forem consideradas indispensáveis ao normal funcionamento desta Universidade;

- c) a urgente elaboração e encaminhamento de uma exposição de motivos a ser dirigida ao Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura, postulando a exclusão das universidades federais da área de abrangência do recente decreto do Poder Executivo, que proibiu as admissões no serviço público federal até 31 de dezembro de 1965, atentas as peculiaridades e necessidades mínimas do ensino universitário, convenientemente expostas.

Colhemos o enséjo para apresentar a Vossa Magnificência as expressões do nosso profundo respeito e da mais alta consideração.

as) Luiz Duarte Vianna — Presidente
as) Elmo Pilla Ribeiro — Relator
as) Jorge Mittelstaedt Brito
as) Enio Fernando Lupinacci Oliva".

O Sr. Reitor, logo após, prestou diversos esclarecimentos a respeito do assunto, concluindo por consultar se desejava o plenário manifestar-se sobre cada uma das conclusões da Comissão Especial, ou se desejava fazê-lo de forma global.

O Prof. Galeno afirmou entender que o Parecer da Comissão é muito criterioso, focalizando corretamente todos os aspectos delicados da questão. De um lado ressalta o problema legal — indiscutivelmente, do ponto de vista legal, as universidades são autônomas — e de outro acentua a existência de uma orientação geral do Governo Federal, a qual não pode ser ignorada pelos Reitores das universidades. Essa situação, entretanto, cria dificuldades imensas às universidades. Urge, então, que nasça daqui um movimento no sentido de fazer chegar esse clamor ao Exmo. Sr. Presidente da República. Nada mais indicado, para tal, do que a exposição de motivos referida no Parecer, a qual deverá ser levada pelo Sr. Reitor ao conhecimento do Exmo. Sr. Presidente da República. Em se tratando de um Parecer bem fundamentado, considera, o orador, desnecessária, a apreciação de cada uma das conclusões, sendo o caso, pois, de u'a manifestação global do Conselho, a propósito da matéria. Concluiu, o orador, dizendo ser plenamente favorável à aprovação das conclusões contidas no Parecer da Comissão Especial.

O Sr. Reitor, em seguito, comunicou que a exposição de motivos a ser dirigida ao Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura termina apresentando um ante-projeto de Decreto, no qual se acrescenta uma alínea ao Decreto n.º 53.965, de 11.6.64, proibitivo das admissões no serviço público federal. Esse ante-projeto de Decreto está assim redigido:

"DECRETO N.º

Acrescenta uma alínea ao artigo 2.º do Decreto n.º 53.965 de 11 de junho de 1964.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 87, I, da Constituição Federal, decreta:

Artigo 1.º — Fica acrescentada, ao artigo 2.º, do Decreto n.º 53.965, de 11 de junho de 1964, a seguinte alínea:

- d) a admissão de pessoal docente e técnico de nível médio, nas universidades federais, organizadas sob a forma de autarquias.

Art. 2.º — Revogadas as disposições em contrário, entrará o presente decreto em vigor na data de sua publicação".

Ninguém mais desejando se manifestar sobre a matéria, o Sr. Reitor pôs a votos as conclusões do Parecer da Comissão Especial, bem como o teor do ante-projeto de Decreto elaborado pela mesma Comissão.

DECISÃO — Aprovadas as conclusões do Parecer da Comissão Especial designada pela Portaria n.º 1052, de 19.6.64, bem como o texto do ante-projeto de Decreto que acrescenta uma alínea ao Decreto n.º 53.965, de 11.6.64, proibitivo das admissões no serviço público federal.

Situação dos cursos noturnos

O Sr. Reitor, logo após, disse caber, ainda, a apreciação de um segundo problema, o qual, embora não estando incluído na Ordem do Dia, deve ser considerado, em virtude de sua magnitude e importância. Trata-se da situação dos cursos noturnos criados na Universidade tanto para desdobramento de matrículas como por interesse do ensino. A Lei de reajustamento dos vencimentos dos funcionários públicos civis da União, a qual acaba de ser sancionada pelo Exmo. Sr. Presidente da República, registra, em seu artigo 37, a seguinte disposição:

"As Universidades Federais ... (vetado) ... poderão manter ... (vetado) ... cursos noturnos resultantes de desdobramento de turmas ... (vetado) ..."

Nessas condições — continuou o Sr. Reitor — a Lei cria situação nova para a existência desses cursos noturnos, os quais, aliás, tinham uma vida disciplinar de acordo mais com as necessidades formais da Universidade do que, propriamente, com uma disciplina orçamentária. Além desse problema, consequente à Lei antes referida, outro problema está se criando, também, para a Universidade. Como não havia — e, até o presente momento, não há — recursos orçamentários próprios para a realização da atividade correspondente aos cursos noturnos, vivia, essa atividade, à custa de folgas do Quadro de Pessoal ou, eventualmente, de recursos de saldo orçamentário. Entretanto, a situação que se está criando tende a levar o problema a um grau de quase impossibilidade de seu atendimento, uma vez que as despesas atuais da Universidade, relativas aos cursos noturno já existentes, ascendem, em previsão para o corrente ano, ao nível de 50 milhões de cruzeiros. Ademais, há outras Faculdades que reivindicam situação semelhante. Como não há disciplina, quer estatutária, quer regimental, quer através de Decisão deste Conselho, acerca da criação de cursos noturnos, as Faculdades que reivindicam a organização de tais cursos, fazem-no em termos dos precedentes já estabelecidos. Essa situa-

ção torna cada vez mais difícil a solução de todo o problema, pois os recursos — como sabem os Srs. Conselheiros — são tirados de folgas orçamentárias, que poderão ou não resistir. Ademais, essas folgas, de acordo com o Quadro já aprovado pelo Conselho Administrativo, desaparecem completamente, porque se estabeleceu um Quadro para cada unidade universitária, sendo que as eventuais folgas do orçamento de pessoal seriam redistribuídas num plano de comissionamento. Assim sendo, a existência — como fato consumado — dos cursos noturnos já existentes, e, de outro lado, a precariedade dos recursos da Universidade para atender as despesas correspondentes, está criando uma situação cada vez mais difícil. Essa é a razão pela qual entendeu o Sr. Reitor de trazer ao conhecimento do Conselho Universitário a situação dêsses cursos noturnos. Se êstes, por um lado, representam um atendimento da Universidade às necessidades formais no campo do ensino, de outro, porém, êles esbarram em dificuldades quase insuperáveis, as quais dizem a dificuldades orçamentárias e legais. Esses cursos funcionam, do ponto de vista orçamentário, à base da gratificação de 1/3 sobre os vencimentos dos que a êles prestam suas atividades. Ora, essa gratificação de 1/3 só é possível — segundo determinação legal — durante um período anual de 120 dias; é óbvio que os cursos não poderiam ser desenvolvidos nesse mesmo prazo, de modo que se cria uma série de situações que, certamente, o Conselho terá de considerar para estabelecer normas definitivas em relação ao assunto. O problema é realmente grave, desejando, o orador, ouvir, sobre êle, a opinião dos Srs. Conselheiros, não como matéria para decisão do Conselho, mas como matéria de grande relevância e que, certamente, vai se constituir em problema muito sério.

O Prof. Candal, após lembrar que o Prof. Brito, em sessão anterior, sugerira que o Conselho aprovasse o desdobramento de matrículas em cursos noturnos apenas para o ano de 1964, perguntou se os recursos orçamentários disponíveis são compatíveis com a manutenção dêsses cursos no corrente ano.

O Sr. Reitor esclareceu que, para os cursos noturnos, não há verbas específicas. Os recursos orçamentários dependem, para sua utilização, dos campos para os quais foram consignados. Ademais, se aprovadas, na sessão de hoje, as "Normas para admissão e acesso do pessoal docente", elas serão acompanhadas dos diferentes Quadros docentes das unidades universitárias; a aprovação dessas Normas e Quadros implicará em desaparecimento das folgas orçamentárias, as quais passarão a ser utilizadas em outros campos de atividades universitárias. Não existem, pois, recursos específicos para os cursos noturnos, embora solicitados com insistência, inclusive em proposta orçamentária.

O Prof. Candal, a seguir, perguntou se, em resumo, não haveria disponibilidade de verba, seja de que natureza fôsse, para os cursos noturnos durante o ano de 1964.

O Sr. Reitor afirmou que, de seu ponto de vista, o que existe deve ser mantido a qualquer preço, porque é uma situação de fato criado, à qual deve ser encontrada solução. Entretanto, o que ainda mais preocupa é que venha a ser solicitada a criação de novos cursos noturnos, para cujo atendimento a Universidade não dispõe de recursos.

O Prof. Galeno ponderou, inicialmente, que a Universidade, quando apresenta seu projeto de orçamento, inclui nêle uma

visão para atendimento dos cursos noturnos, previsão essa que, entretanto, o DASP tem cortado. De modo que no projeto de orçamento global da Universidade tem havido o corte da previsão instituída para os cursos noturnos. Apesar disso, porém, a Universidade, quando recebe a dotação global, ela, ao organizar o seu orçamento interno, faz incluir rubricas especiais destinadas ao atendimento dos cursos noturnos. A Faculdade de Direito tem uma rubrica específica de Honorários para êsses fim, o que, igualmente, deverá ocorrer na Faculdade de Ciências Econômicas e Escola de Engenharia. O que acontece é que êsses Honorários, previstos orçamentariamente, são retirados daquelas dotações globais de pessoal, porque não tem havido reconhecimento específico dos cursos noturnos, por parte do DASP, ao encaminhar o assunto ao Congresso. Portanto, existe uma previsão orçamentária interna da Universidade. Para este ano existe, realmente, tal previsão orçamentária, mas nos padrões de vencimentos antigos. A verba irá se esgotar imediatamente, no momento em que se estender a mesma gratificação aos novos padrões. Isso é o que irá se verificar certamente. O problema, pois, se constitue nisto: haverá, ou não, recursos para um crédito suplementar, digamos, a partir de setembro, se a verba se mantiver até lá dentro dos novos padrões? Essa é pois — segundo entende o orador — a situação, do ponto de vista orçamentário, no corrente ano. O problema se tornará mais grave, do ponto de vista orçamentário, para o orçamento do próximo ano, uma vez que o Governo Federal, através do DASP, mantenha a negativa de reconhecimento à inclusão das gratificações propostas pela Universidade para os cursos noturnos. Após historiar os motivos imperiosos, de interesse do ensino, que levaram a Faculdade de Direito de Pôrto Alegre a solicitar ao Conselho Universitário, há alguns anos, aprovação da criação de seu curso noturno — medida essa que foi a primeira, em tal sentido, verificada na Universidade — acentuou que tal curso noturno é perfeitamente legal, pois foi aprovado pelo Conselho, sendo que, inclusive, consta no Regimento da Faculdade, também aprovado pelo Conselho Universitário e pelo Conselho Federal de Educação. Reportou-se, a seguir, ao artigo 37 da Lei de reajustamento dos vencimentos dos funcionários públicos civis da União, aludindo às gestões pessoais que promoveu em Brasília, junto ao Senador Mem de Sá, para resolver, entre outros, os problemas relativos aos cursos noturnos e à gratificações de tempo integral para os técnicos e pesquisadores das universidades. Graças à extraordinária colaboração do Senador Mem de Sá, foram introduzidas emendas ao projeto do Poder Executivo, solucionando êsses dois problemas, no tocante às universidades. Entretanto, o voto presidencial incidiu sobre êsses dois aspectos, tendo, o art. 37, ficado com a redação que antes foi lida, a qual, certamente, é do DASP. Mas as razões do voto são contraditórias, pois, se de um lado, mencionam que a existência de uma remuneração extra para os cursos noturnos criaria uma situação excepcional entre os funcionários públicos, de outro lado reconhece, explicitamente, que a remuneração é justa e é devida, tanto assim que promete, o Poder Executivo, regulamentar, posteriormente, essa situação. Trata-se de uma conclusão evitada de erro jurídico notório, pois não cabe ao Poder Executivo regulamentar causa alguma das universidades. A Lei de Diretrizes e Bases veda expressamente a competência do Poder Executivo nessa matéria. Entretanto, o que vale é o

reconhecimento expresso do Sr. Presidente da República, ao vetar, acolhendo as razões do DASP, de que êsses cursos noturnos devem ser remunerados, de acordo com o princípio de que não se pode exigir duplicação de um serviço público sem remuneração extra.. Após diversas outras considerações, afirmou o orador, que o próprio Conselho Universitário, ao analisar longamente, anos atrás, o pedido de criação do curso noturno da Faculdade de Direito, firmou, já, o princípio de que não se trata de gratificação por serviço extraordinário, tal como a prevê a Lei n.º 1.711, mas, sim de uma situação especial, porque é permanente, a exigir, portanto, uma retribuição de outra ordem, em caráter de permanência. Acentuou, a seguir, o Prof. Galeno, que a Congregação de sua Faculdade continua entendendo que a remuneração para os cursos noturnos continua sendo legal. O veto, como tal, não importa numa proibição legal à remuneração. A Congregação, igualmente, incumbiu ao orador e ao Prof. João Leitão de Abreu da missão de irem a Brasília a fim de levar ao conhecimento do Poder Executivo as razões que militam em favor da absoluta necessidade da continuação dos cursos noturnos, sob pena de se criar uma situação verdadeiramente calamitosa para o ensino, bem como para enfrentar a batalha da rejeição dos vetos apostos ao art. 37, e, se possível, obter essa rejeição com a anuência do próprio Sr. Presidente da República. Essas, pois, as providências que foram adotadas sob o aspecto legal. Outrossim, entende o orador que, se fôr vencida a batalha de reconhecimento legal dos cursos noturnos pelo Poder Executivo, o DASP será obrigado a aceitar a inclusão das rubricas correspondentes no projeto de orçamento para 1965. Ou, em último caso, o Congresso adotaria essa providência, através de emendas próprias. Solicitou, finalmente, que o Sr. Reitor, na viagem que fará a Brasília, seja o portavoz da Universidade nessa luta pelo reconhecimento legal dos cursos noturnos e que, em última análise, é a luta para que as universidades tenham voz perante os Conselhos da República.

O Sr. Reitor, a seguir, ponderou que, sob o aspecto legal, o problema que se apresenta está claramente explicado no § 1.º do art. 15 e no ítem II do art. 20 da Lei que reajustou os vencimentos. O primeiro dispositivo determina que:

“Ficam, igualmente, revogadas, quaisquer outras gratificações ou vantagens pecuniárias que não estejam previstas de forma expressa em lei”.

E o segundo dispositivo mencionado reza o seguinte:

“Não será concedida ou paga, em nenhuma hipótese, qualquer gratificação ou vantagem pecuniária que não estiver prevista de forma expressa em lei”.

De modo que — continuou o Sr. Reitor — foram êsses dois dispositivos que criaram esse impedimento de ordem legal para a repartição pagadora.

O Prof. Galeno afirmou reconhecer essa dificuldade, tanto assim que sua missão em Brasília resultou, exatamente, da previsão dessa dificuldade para as repartições arrecadadoras.

Após diversos outros debates, o Prof. Vianna Rocha ponderou que, além das cifras anteriormente mencionadas pelo Sr. Reitor, a respeito de despesas de pessoal, existem as despesas correspondentes ao material empregado nos cursos noturnos. Aludiu, a seguir, o orador, ao fato de que a Lei de Diretrizes e Bases não diz, em qualquer de seus artigos, que o ensino superior deva ser, necessariamente, gratuito. No Departamento de Química Básica da Faculdade de Farmácia, da qual o Prof. Vianna Rocha é coordenador, já se discutiu a possibilidade de sugerir à Congregação que elabore uma proposição no sentido de que o aluno que tenha condições econômico-financeiras pague o ensino em termos de salário mínimo, a fim de se utilizar êsses recursos para cobrir os gastos com o curso noturno. Talvez, pois, fôsse oportuno que o Conselho Universitário estudasse a possibilidade, para o ano de 1965, de o aluno que tenha condições econômico-financeiras passe a pagar algo que, pelo menos, minore a situação que atravessamos.

A intervenção do Prof. Vianna Rocha foi apoiada pelos Profs. Candal, Pery Diniz e Dantas, tendo êste deixado claro que a Lei de Diretrizes e Bases sómente manda isentar de pagamento os alunos que provarem falta ou insuficiência de recursos. Portanto, a gratuidade não é de caráter geral. Ficou claro, igualmente, pelo debate havido, que qualquer decisão acerca da matéria é, realmente, da competência do Conselho Universitário.

O Prof. Lassance, em continuação, comunicou que, infelizmente, há dois dias atrás a Congregação da Escola de Engenharia resolveu que não se abrissem novas matrículas para o curso noturno que deveria se iniciar em agosto vindouro. Aduziu que a Direção em exercício da Escola aguardava uma solução que o Prof. Luiz Leseigneur de Faria, Diretor, buscava no Rio, para o caso de um auxílio de 88 milhões de cruzeiros que havia sido prometido justamente para cobrir êsse aumento do número de vagas decorrente da existência do curso noturno. Entretanto, decidiu a Congregação que, em face da situação atual, dos vetos apostos pelo Exmo. Sr. Presidente da República à Lei de reajuste de vencimentos, não se abrissem as matrículas no mês de agosto vindouro. Entende o orador que se deveria aguardar um pouco mais a decisão superior, para se proceder, então, uma decisão definitiva acerca dos cursos noturnos. Nessas condições, considerou um pouco precipitada a resolução adotada pela Congregação da Escola de Engenharia, porquanto — para citar um exemplo — se o Sr. Diretor, Prof. Faria, voltar com a notícia de que obteve o auxílio prometido, a Escola ficaria com uma situação um tanto esquisita; isto é, pleiteando um auxílio para manutenção do curso noturno e, depois, negando-se a abrir tal curso noturno.

O Prof. Galeno disse compreender e reconhecer os motivos que levaram a Congregação da Escola de Engenharia a tomar a decisão que tomou. O fato é extremamente grave e servirá de argumento — ao ver do orador, decisivo — junto ao Exmo. Sr. Presidente da República, para que êle medite bem para as repercussões desastrosas dêsse veto.

O Sr. Reitor ponderou que alguns membros da ilustre Congregação da Escola de Engenharia haviam lhe comunicado que

a intenção daquela Congregação não é a de suspender o curso noturno, mas, apenas, a de sustar o início de uma atividade cujo aspecto legal ainda não está definido. Os cursos noturnos que já estão funcionando, já são casos consumados. O Poder Público terá de prover meios, pois tais cursos — já em funcionamento — são irreversíveis. Não se pode abandonar um aluno que já esteja no 2.^º ou 3.^º ano do curso noturno. Agora, não convém criar novos casos antes de se estabelecer definitivamente qual é a situação jurídica do problema. De modo que a ilustre Congregação da Escola de Engenharia andou muito bem avisada na decisão que tomou.

O Prof. Tietböhl, logo após, disse que, na Faculdade de Filosofia, o assunto relativo ao curso noturno ainda está em tramitação. Embora se reconheça que o curso noturno vai, efetivamente, dar maiores possibilidades à formação da mocidade, podia comunicar que êste ano não haverá qualquer pedido da Faculdade de Filosofia para a criação de curso noturno.

Ninguém mais desejando se manifestar sobre a matéria correspondente aos cursos noturnos, o Sr. Reitor ponderou que tal matéria veiu ao Conselho mais para que os Srs. Conselheiros sentissem o grave problema que, a respeito se criou. Não cabe, de momento, qualquer decisão, devendo o orador e o Prof. Galeno viajarem, proximamente, a Brasília, para enfrentar a batalha a prol da solução dêste caso e de outros que interessam à Universidade.

8. PROCESSO 9022/64 — A Reitoria encaminha ao Conselho Universitário as "Normas para admissão e acesso do pessoal docente", Normas essas já aprovadas pelo Conselho Administrativo.

O Sr. Reitor, a seguir, esclareceu que o Conselho Administrativo, na forma do Estatuto da Universidade, elaborou normas disciplinares da situação do pessoal docente da Universidade. É intenção do referido Conselho, em prosseguimento a essa sua atividade, fazer essa mesma normação para o pessoal técnico-científico e, posteriormente, para o pessoal administrativo. Essa atribuição está prevista no Estatuto da Universidade como sendo específica do Conselho Administrativo; entretanto, pelos aspectos de que o problema se reveste, envolvendo alguns pontos que transcendem a esfera do Conselho Administrativo, houve, por bem, o referido órgão, submeter as "Normas" por êle aprovadas à homologação do Conselho Universitário. É, pois, nessas condições que a matéria sobe a esta Casa, a qual, naturalmente, poderá retomar o estudo do problema, se assim o entender conveniente.

O Prof. Galeno, após acentuar que, infelizmente, não puderá estar presente à sessão do Conselho Administrativo em que as "Normas" foram discutidas e votadas. Eis a ponderação que tinha a fazer: essa matéria deverá constar — como já consta, aliás, no caso da Faculdade de Direito de Pôrto Alegre — no Regimento de cada Faculdade ou Escola. Ponderou, a seguir, o orador, que a sua Faculdade tem a matéria exaustivamente disciplinada em seu Regimento, no que obedeceu determinação do próprio Estatuto da Universidade. Nessas condições, o problema seria o seguinte: essa regulamentação seria uma regulamentação provisória, a espera da aprovação dos respectivos re-

gimentos, ou dever-se-ia fazer uma ressalva quanto à normatividade já constante nos regimentos? Reafirmou o orador que o Regimento da Faculdade de Direito de Pôrto Alegre já trata exaustivamente da matéria, pelo entendimento de que se trata de matéria necessariamente regimental. De modo que essa matéria, para ser aprovada uniformemente pelo Conselho, deveria sê-lo a título provisório, para aquelas Faculdades ou Escolas que ainda não possuem Regimento aprovado pela Casa, ou, então, talvez houvesse algum choque com normas já aprovadas pelo Conselho e específicas para determinado Regimento, também já aprovado pelo Conselho Federal de Educação. Essa era a ressalva que o orador desejava fazer, concluindo por sugerir que talvez fosse conveniente encaminhar o assunto à apreciação da Comissão de Legislação e Regimentos.

A matéria foi objeto de ampla discussão, tendo, no decorrer dela, os Profs. Galeno e Dantas, defendido a necessidade de que a regulamentação eventualmente aprovada pelo Conselho contenha uma disposição segundo a qual tais "Normas" se aplicarão, ressalvadas as normas regimentais já aprovadas pelo mesmo Conselho Universitário, a fim de evitar conflito na execução das normas gerais, face às regimentais já existentes.

O Prof. Brito, logo após, disse que, mesmo levando em consideração as ponderações feitas pelo Prof. Galeno, desejava apresentar uma sugestão ao plenário. Em linhas gerais, essa sugestão se traduziria na constituição de uma Comissão para estudar, de modo definitivo, o problema de pessoal docente da Universidade; que essa Comissão tivesse a participação de elementos do corpo docente auxiliar; que o trabalho final dessa Comissão correspondesse à elaboração de um ante-projeto a ser submetido aos órgãos colegiados máximos da Universidade; que a maneira de funcionamento dessa Comissão se traduzisse em que a Direção de cada unidade universitária encaminhasse à Comissão uma proposta daquele Quadro de Pessoal docente que a unidade universitária considere mais conveniente; a Divisão de Pessoal, por sua vez, deveria fornecer à Comissão o Quadro atual que a unidade universitária possue, com todas as indicações necessárias. Com êsses dados, a Comissão procuraria elaborar um Quadro definitivo, com a lotação de pessoal por Faculdade ou Escola, e, além disso, deveria a Comissão, no mesmo ante-projeto, sugerir algumas normas sobre os seguintes tópicos, que permanecem obscuros ou com as soluções mais variadas dentro da Universidade: 1.^º) tempo de prestação de serviços a que se obriga o corpo docente; 2.^º) algumas particularidades referentes a acúmulo de cargos; 3.^º) alguns tópicos a respeito do regime de dedicação exclusiva; 4.^º) a situação do colaborador de ensino criado pelo art. 84 do Estatuto; 5.^º) o problema da docência-livre ou do título que lhe seria equivalente; 6.^º) o problema do sistema de promoção ou acesso referido nos arts. 86 e 87 do Estatuto; 7.^º) o sistema de ingresso; 8.^º) o sistema de substituição de professores catedráticos; e, finalmente, 9.^º) a situação do pessoal de pesquisa, conforme arts. 100 e 101 do Estatuto. Após mais algumas considerações, afirmou, o Prof. Brito, entender que se deveria normar definitivamente a carreira do magistério, através de um trabalho aprovado pelos órgãos competentes, sustando-se, por outro lado, as normas transitórias em apreciação, até que se chegue a uma solução definitiva. Considera, o

orador, que a Comissão ora proposta, desde que venha a trabalhar em regime intensivo, poderá solucionar esse problema em curto espaço de tempo. A seguir, fazendo um paralelo com o problema há pouco apreciado, da Circular n.º 4 da Presidência da República, acentuou que, embora ciente de que a Lei de Diretrizes e Bases permite que as Faculdades e Escolas incluam normas regimentais próprias acerca da matéria, cumpre se considerar que a Faculdade ou Escola é uma parte da Universidade, de modo que, se o órgão máximo desta estabelece normas gerais que divergem um pouco daquelas regimentais, parece que estas deveriam convir na razoabilidade de se adaptarem às mesmas normas gerais.

O Prof. Pery Diniz, logo após, levantou questão de ordem no sentido de que o Processo em pauta fosse encaminhado à Comissão especializada do Conselho, isto é, à Comissão de Legislação e Regimentos, a qual poderia receber sugestões e, inclusive, um substitutivo acerca da matéria, caso isso fosse julgado necessário.

O Sr. Reitor, a seguir, disse que, como o assunto interessa a tôdas as Faculdades e Escolas, e como já havia sido aprovado em órgão hábil para tal, pareceu-lhe mais lógico que se distribuisse cópia das "Normas" a todos os Srs. Conselheiros, constituindo-se êstes, pois, numa Grande Comissão, porque, realmente, a matéria toca de perto a tôdas as unidades universitárias. Entretanto, o problema para o qual cabe decisão do plenário é o seguinte: se o Processo deve ser encaminhado à Comissão de Legislação e Regimentos, ou a uma Comissão Especial para análise desse problema. Frisou que, segundo entende, o Processo deveria ser encaminhado à C.L.R., tendo em vista a necessidade de resolver a questão levantada pelos Profs. Galeno, de um lado, e Brito, de outro, pois enquanto um alega que a matéria é regimental, podendo, o Conselho, discipliná-la sómente em caráter transitório, outro defende a tese de que pode o Conselho Universitário fixar normas acerca da matéria, mesmo que estas divirjam das regimentais já existentes.

O assunto continuou sendo ampla e demoradamente debatido, com a participação de vários Srs. Conselheiros, que versaram minuciosamente a questão.

O Sr. Reitor, em continuação, após ter justificado as "Normas" aprovadas no Conselho Administrativo, as quais têm por mira, realmente, atender e prover a uma situação de emergência quanto à admissão e acesso de docentes, disse que, segundo entende, a Comissão proposta pelo Prof. Brito, deveria reunir uma série de elementos para servir, efetivamente, como subsídio à elaboração do Estatuto do Magistério. A Universidade, assim, poderia apresentar sua real colaboração ao projeto do Estatuto do Magistério, pois este é o momento psicológicamente oportuno para tal. Sugeriu, a seguir, que o Processo em referência fosse encaminhado à Comissão de Legislação e Regimentos, para que esta analisasse os aspectos que foram argüidos pelo Prof. Galeno, de um lado, e pelo Prof. Brito, de outro, quanto à competência para elaboração das normas relativas ao pessoal docente auxiliar. Assim sendo, a C.L.R. diria se cabe ao Conselho conhecer do assunto, e em que termos. Paralelamente, considera o Sr. Reitor que deve a Universidade criar uma

Comissão que analisará em profundidade o assunto, no seu mérito real, ignorando, inclusive, os possíveis obstáculos de ordem legal existentes.. A Comissão, assim, elaboraria aquilo que se deveria constituir em sistema ideal de normação para o magistério superior, já que, no futuro — uma vez elaborado esse sistema — se houvesse adequação ao sistema legal vigente, a Universidade poderia impô-lo como seu próprio sistema, além de poder servir, em qualquer caso, como subsídio à elaboração do Estatuto do Magistério.

O Prof. Mozart, a seguir, sugeriu que o Processo em foco, antes de ser encaminhado à C.L.R., fôsse presente a uma Comissão designada pelo próprio Sr. Reitor, Comissão essa que refletiria todos os aspectos da questão, inclusive os dos interesses legítimos que pudesse ter agasalho. Após isso, seria, então, o Processo, enviado à C.L.R.

O Sr. Reitor afirmou entender que o assunto já fôra suficientemente esclarecido, cabendo, pois, ser posto em votação. Assim sendo, submeteu a votos a questão relativa ao encaminhamento do Processo em referência diretamente à Comissão de Legislação e Regimentos e, inclusive, posteriormente, às demais Comissões do Conselho, para que opinem, sobre todos os aspectos da matéria, quer de ordem legal, como estatutária, disciplinar e de mérito.

DECISÃO — Aprovado, contra 4 (quatro) votos, que o Processo deva ser encaminhado diretamente à Comissão de Legislação e Regimentos e, inclusive, posteriormente, às demais Comissões do Conselho, para que opinem sobre todos os aspectos da matéria, conforme acima ficou especificado. Votaram contra os Profs. Mozart, Brito, Schramm e Ibsen.

O Sr. Reitor, logo após, submeteu a votos a proposição do Prof. Brito, no sentido de ser criada uma Comissão Especial para analisar o mérito intrínseco do problema de magistério superior, em todos os seus graus, e com toda a profundidade. Essa Comissão agirá desde logo, sem necessidade de aguardar os estudos elaborados pelas Comissões do Conselho Universitário, estudos êsses que visarão a uma decisão do Conselho especificamente quanto às "Normas" já aprovadas pelo Conselho Administrativo.

DECISÃO — Aprovada a criação de uma Comissão Especial para analisar o mérito real e intrínseco do problema do magistério superior, em todos os seus graus, e com toda a profundidade, nos termos da proposição formulada pelo Prof. Brito.

O Prof. Candal, a seguir, propôs que o Conselho atribuisse ao Sr. Reitor a designação dos integrantes da Comissão Especial, com a liberdade de incluir professores, catedráticos ou não, mesmo não pertencentes ao Conselho Universitário.

O Sr. Reitor, logo após, submeteu a votos a proposição do Prof. Candal.

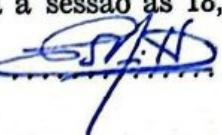
DECISÃO — Aprovada a proposição do Prof. Candal, ficando o Sr. Reitor autorizado a designar os integrantes da Comissão Especial, com a liberdade de incluir nela professores, ca-

tedráticos ou não, mesmo não pertencentes ao Conselho Universitário.

O Prof. Faraco, a seguir, propôs que fôsse fixado um prazo para que a Comissão Especial concluísse os seus trabalhos.

O Sr. Reitor ponderou que, como se trata de um trabalho de profundidade, é difícil de ser fixado um prazo para a conclusão dos trabalhos. Diante disso, pois, seria mais conveniente não fixar prazo, mesmo porque os trabalhos serão desenvolvidos com a máxima brevidade possível.

Ninguém mais desejando fazer uso da palavra, o Sr. Reitor agradeceu a colaboração dos Srs. Conselheiros aos trabalhos realizados e declarou encerrada a sessão às 18,30 horas.

Do que, para constar, eu, , Secretário, lavrei a presente Ata.